



### DECRETO Nº. 169/2020

**Súmula:-** Estabelece regras para funcionamento do shopping e seus estabelecimentos internos, conforme especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

**Considerando** o Boletim Epidemiológico emitido pelo Centro de Operação em Saúde Pública do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020 - Semana Epidemiológica 15 (05 A 10/04);

**Considerando** as providências tomadas pelo Município de Apucarana para estruturação do serviço de saúde ao atendimento dos pacientes com suspeita do COVID-19, através da criação do Pronto de Atendimento ao COVID-19;

**Considerando** a aquisição pelo Município de máscaras descartáveis e demais artigos de proteção para serem utilizados pelos profissionais da saúde, assistência social e outros;

**Considerando** que Apucarana atingiu o objetivo de imunizar a população de 60 anos ou mais, através da Vacinação contra Gripe 2020;

**Considerando** a determinação do Ministério da Saúde para que a partir de 13 de abril de 2020, os municípios com baixo número de casos por 100 mil/hab. e que não tenha impactado em mais de 50% o sistema de saúde, devem iniciar a transição para o Distanciamento Social Seletivo (DSS);

**Considerando** que o Ministério da Saúde recomenda a adoção de estratégia de afastamento laboral com objetivo de recompor com segurança a força de trabalho em serviços essenciais;

**Considerando** a ligação sócio-econômica de nosso Município com o Estado de São Paulo;

**Considerando** que Estados e Municípios podem estar em diferentes fases da pandemia;

**Considerando** que Apucarana está localizada na região Sul, a qual apresenta uma sazonalidade similar à observada nos países de clima temperado, com pico da epidemia no inverno (junho-julho);

**Considerando** que até o momento não há vacina para proteger contra o COVID-19 e nem medicamentos aprovados para tratamento;

**Considerando** que a aplicação de medidas de Distanciamento são as únicas estratégias para atrasar a disseminação do vírus, reduzir o



impacto da doença e permitir a estruturação, reorganização ou recuperação do sistema de saúde;

**Considerando** a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

**Considerando** os objetivos de conter a transmissão do CORONAVIRUS e dar condições para a manutenção de empregos nas atividades comerciais não essenciais em nosso Município;

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

### DECRETA:-

**Art. 1º** Ficam autorizados a funcionar, a partir de **25 de abril de 2020**, o shopping e seus estabelecimentos internos, desde que atendidas às determinações deste Decreto.

I. Não está autorizado o funcionamento, neste local, de serviços voltados à recreação como cinemas, parques, praças de diversão e similares;

II. O uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas.

**Art. 2º** O acesso simultâneo de pessoas (clientes e funcionários), nas dependências do shopping, fica limitado a **no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade** permitida pelo Corpo de Bombeiros. Devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II. O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes, referido no *caput* deste artigo, fica sob a responsabilidade dos administradores do shopping.

**Art. 3º** O shopping deverá disponibilizar, em todos os acessos de clientes, dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

**Art. 4º** O shopping deverá intensificar a ventilação natural, tanto quando possível, tanto para as áreas comuns, quanto dos estabelecimentos instalados neste.

**Parágrafo único.** Os sistemas de climatização artificial no shopping e dos estabelecimentos instalados neste, devem manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC atualizados.



- Art. 5º** Fica proibido o uso de bebedouros de água nos espaços comuns do shopping.
- Art. 6º** Os administradores do shopping devem, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevador, lavatórios, sanitários, escada volante, entre outros.
- Art. 7º** Deve ser disponibilizado álcool 70% nas seguintes condições:
- I. Nas áreas de uso comum:
    - a. Próximos aos pontos de acesso e de saída destes locais;
    - b. Nos corredores;
    - c. Nos acessos e saídas de escadas ou elevador;
    - d. Nos estacionamentos.
  - II. Nas entradas das lojas.
- Art. 8º** Quanto aos estabelecimentos de comércio de vestuário, acessórios, bijuterias, calçados e de produtos de beleza e cosméticos:
- I. o número de clientes dentro do estabelecimento **não pode ultrapassar a 30% de sua capacidade ou 1 pessoa a cada 5m<sup>2</sup>**;
  - II. nos estabelecimentos de cosméticos **fica proibido o mostruário disposto ao cliente para prova de produtos** (batons, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
  - III. disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes antes de manusear qualquer produto.
- Art. 9º** As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso.
- Art. 10** O elevador deverá estar disponível apenas para cadeirantes ou para as pessoas com dificuldades de locomoção. Devendo, em seu interior, ser disponibilizado álcool em gel para higienização das mãos.
- Parágrafo único.** É obrigatória a fixação de cartaz contendo esta orientação em local visível.
- Art. 11** A praça de alimentação do shopping deve garantir o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas durante o consumo naquele ambiente, devendo operar com



capacidade de 30% do número de assentos.

- Art. 12** Ao lado do caixa eletrônico de autoatendimento deve ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos de quem os acessar.
- Art. 13** A portaria lateral (Rua Miguel Simião) deverá permanecer fechada, sendo permitida a utilização do estacionamento externo, com acesso por sua portaria, o acesso da porta principal (Praça da Redondo) e do estabelecimento do subsolo, mantendo nesses locais, tapete umedecido com água sanitária.
- Art. 14** A responsabilidade pela divulgação das determinações deste Decreto, pela fiscalização e controle de seu cumprimento é dos administradores do shopping e dos estabelecimentos instalados em suas dependências.
- Art. 15** Fica estabelecido que o Shopping terá **horário reduzido de funcionamento, de segunda a domingo, das 12h às 20h.**
- Art. 16** Fica proibida a realização nestes estabelecimentos de eventos públicos como shows, apresentações e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas.
- Art. 17** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):
- I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com exceção em casos de urgências ou pessoas que desenvolvam atividades essenciais;
  - II. crianças (0 a 12 anos);
  - III. imunossuprimidos independente da idade;
  - IV. portadores de doenças crônicas;
  - V. gestantes e lactantes.
- §1º Sem prejuízo do vínculo empregatício, os estabelecimentos buscarão meios para que os funcionários do grupo de risco permaneçam, preferencialmente, em casa, realizando teletrabalho (home office) ou ficando a disposição da empresa.
- §2º Sem prejuízo do vínculo empregatício, os estabelecimentos buscarão meios para que as mães que comprovadamente não tenham com quem deixar os filhos, permaneçam, preferencialmente, em casa realizando teletrabalho (home office) ou ficando a disposição da empresa.
- Art. 18** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e os profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.
- Art. 19** A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do Município e da Guarda Civil Municipal de Apucarana.



**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 22 de abril de 2020.

  
**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal